



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15971.000664/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.686 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Recorrente** JULIO CESAR RONQUIM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação ou que não tenham sido levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 143.

A legislação tributária do imposto de renda é clara ao dispor que o imposto retido na fonte poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual, bastando, para tanto, que o sujeito passivo, beneficiário, comprove que a retenção foi de fato realizada em seu nome pela fonte pagadora.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não se conhecendo, pois, das alegações acerca da responsabilidade tributária da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto retido, e, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2005, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de modo que o crédito restou exigido no montante total de R\$ 7.418,44 (fls. 128/132).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 129/130, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o lançamento tributário com base nos motivos abaixo delineados:

### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.017,42 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Rendimento recebido por dependente da empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - CNPJ 03.774.819/0001-02. Indevida solicitação de exclusão de dependente, após intimação.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rend. Inf. em Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF inf. Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.774.819/0001-02 – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL						
141.018.698-25	10.017,42	0,00	10.017,42	0,00	0,00	0,00

### Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.776,66 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Valor do IRRF não foi recolhido pela fonte pagadora (Banco do Brasil) por ordem do juiz do Trabalho que alega que os valores estão sob judice. Na DIRF do Banco do Brasil foi informado apenas o valor levantado pelo contribuinte.

Fonte pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.000.000/0001-91 – BANCO DO BRASIL S.A.			
093.846.948-78	0,00	4.776,66	4.776,66

O contribuinte havia apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fls. 57 a qual, a rigor, foi parcialmente deferida, conforme se verifica da decisão de fls. 127 e, aí, em seguida, tendo sido intimado do resultado da referida solicitação, entendeu por apresentar, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/31 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 149/160, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.**

São tributáveis os rendimentos recebidos por dependentes quando não informados por estes em declaração própria.

**COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual.

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.**

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, refugindo à competência da autoridade julgadora administrativa, a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

**MULTAS DE OFÍCIO E DE MORA. CRITÉRIOS LEGAIS DE APLICAÇÃO.**

A aplicação de multa de ofício e multa de mora, bem como de juros de mora decorre de expressa previsão legal, sendo defeso à autoridade lançadora efetuar suas reduções.

**JUROS DE MORA. SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.**

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

**DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.**

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgadores não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto de decisão.

**ILEGALIDADE.**

Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação vigente, na esfera administrativa.

**INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO.**

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório do advogado/procurador.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 13/12/2011 (fls. 166) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 167/186, protocolado em 11/01/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que o recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Da notificação do lançamento:

- Que o montante R\$ 1.797,01 correspondente aos rendimentos recebidos por dependentes foi incluído em parcelamento junto à Receita Federal, não havendo, portanto, mais nada a discutir sobre a sua exigência, conforme se verifica do recibo de negociação do pedido de parcelamento de fls. 187;

- Que não assiste razão à autoridade fiscal no que diz com a glosa do imposto renda retido na fonte, já que, agora, o recorrente traz novas informações no sentido de se demonstrar que o imposto de renda foi efetivamente retido pela fonte pagadora Banco do Brasil, podendo-se observar do documento de fls. 197 que o Banco do Brasil efetuou o recolhimento do imposto de renda no montante de R\$ 15.487,42;

(ii) Que a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do Imposto retido na fonte, nos termos do artigo 718 do Decreto nº 3.000/99, combinado com o artigo 28 da Lei nº 10.833/2003, de modo que o recorrente não pode ser penalizado pela não recolhimento por parte do Banco do Brasil;

(iii) Que nos termos do artigo 121, inciso II do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, os quais dispõem sobre a substituição tributária e sobre a responsabilidade da fonte pagadora pelo

pagamento do imposto retido, o contribuinte não pode ser chamado a responder pelo erro;

- (iv) Que houve erro de fato quando do preenchimento da declaração de ajuste anual, sendo que a autoridade fiscal pode, de ofício, revisar a declaração e corrigir os erros, nos termos do artigo 835, § 2º do Decreto nº 70.235/72, do que se pleiteia pela retificação da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2005; e
- (v) Que o Banco do Brasil recolheu devidamente o imposto de renda retido na fonte, de sorte que não mais assiste razão à autoridade fiscal.

Com base em tais alegações, o recorrente pleiteia a retificação da declaração de ajuste anual e que o recurso voluntário seja provido e, ainda, por fim, que, havendo imposto a ser restituído, que seja deferido.

Pelo que se observa, as alegações formuladas pelo recorrente dizem respeito apenas à apuração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, já que o montante apurado a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica foi incluindo no parcelamento, conforme se verifica dos documentos de fls. 187/188.

Ainda em senda inicial, e antes mesmo de adentrarmos no exame das alegações tais quais formuladas, impende fazer uma observação de ordem processual no sentido de reconhecer que, quando da apresentação da Impugnação de fls. 2/31, o ora recorrente não suscitou quaisquer alegações acerca da responsabilidade tributária da fonte pagadora pelo pagamento do imposto retido, nos termos do que prescrevem os artigos 121, inciso II do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 46 da Lei nº 8.541/91 e, ainda, artigo 718 do Decreto nº 3.000/99, combinado com o artigo 28 da Lei nº 10.833/2003.

Tendo em vista que tais alegações não foram suscitadas em sede de impugnação e, por conseguinte, não foram objeto de debate e análise por parte da autoridade judicante de 1ª instância, não poderiam ter sido suscitadas em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas. Eis aí o efeito devolutivo típico dos recursos.

Dito de outro modo, a interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* apenas o conhecimento das matérias que já foram impugnadas. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. É por isso mesmo que se diz que a impugnação fixa os limites da controvérsia.

É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

**“Decreto nº 70.235/72**

**Art. 16.** A impugnação mencionará:

[...]

**III** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação oferecida à instância *a quo*. Confira-se:

**Decreto n.º 70.235/72**

**Art. 17.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).”

Em suma, questões novas levantadas apenas em sede recursal que não foram objeto de debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque, se entendesse por fazê-lo, estaria aí afrontando o princípio da não supressão de instância.

É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal:

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

(Processo n.º 13851.001341/2006-27. Acórdão n.º 2802-00.836. Conselheiro(a) Relator(a) Dayse Fernandes Leite. Publicado em 06.06.2011).”

As decisões mais recentes também acabam corroborando essa linha de raciocínio, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

**“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

(Processo n.º 13558.000939/2008-85. Acórdão n.º 2002-000.469. Conselheiro(a) Relator(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Publicado em 11.12.2018).”

Com fundamento nos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto n.º 70.235/72, entendo pelo não conhecimento das alegações acerca da responsabilidade tributária da fonte pagadora pelo pagamento do imposto retido, nos termos do que aludem os artigos 121, inciso II do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 46 da Lei n.º 8.541/91 e, ainda, artigo 718 do Decreto n.º 3.000/99, combinado com o artigo 28 da Lei n.º 10.833/2003.

Dito isto, passemos, então, à análise das alegações meritórias relativas à glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte.

Pois bem. Observe-se, de plano, que o artigo 12, inciso V da Lei n.º 9.250/95, combinado com os artigo 87, inciso IV e § 2º do Decreto n.º 3.000/99 que, a rigor, deve ser

aplicado ao caso concreto por força do artigo 144 da Lei n.º 5.172/66<sup>1</sup>, dispõem que o imposto retido na fonte poderá ser deduzido da do imposto a ser apurado na declaração de ajuste nas hipóteses em que o contribuinte comprova que o imposto foi retido pela fonte pagadora. Confira-se:

**“Lei n.º 9.250/1995**

**Art. 12.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

V - o imposto retido na fonte ou o pago.

\*\*\*

**Decreto n.º 3.000/99**

**Art. 87.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

**IV** - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

**§ 2º** O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Note-se que o legislador foi claro ao dispor que o imposto retido na fonte poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto a ser apurado na forma do artigo 86 do Decreto n.º 3.000/99, o qual trata da apuração anual do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, apenas quando o imposto de renda na fonte é, de fato, retido, de modo que, no caso, caberá ao contribuinte comprovar a retenção realizada em seu nome pela fonte pagadora.

Nesse contexto, registre-se, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal Administrativo é uníssona no sentido de que a compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a retenção, conforme se verifica dos precedentes citados abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2005

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

Tendo o contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, deve ser afastado o lançamento.

Recurso Voluntário Provido

(Processo n.º 13839.000972/2010-73. Acórdão n.º 2202-003.287. Sessão de 10/03/2016. Acórdão Publicado em 01/06/2016).

\*\*\*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

<sup>1</sup> Cf. Lei n.º 5.172/66. Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
NÃO COMPROVAÇÃO**

A compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a retenção.

(Processo n.º 10783.722428/2011-61. Acórdão n.º 2401-008.790. Sessão de 06/11/2020. Acórdão publicado em 16/12/2020).”

No caso concreto, observe-se que o recorrente colacionou aos autos os seguintes documentos: (i) planilha judicial atestando que houve retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 4.776,66 (fls. 67); (ii) manifestação da fonte pagadora Banco do Brasil S.A. consignando tanto o valor líquido que deveria ser levantado pelo recorrente nos autos Reclamação Trabalhista n.º 01239-1999-106-1500-5, como, também, o IRRF no montante de R\$ 4.776,66 (fls. 71/72); (iii) alvará judicial de levantamento do valor líquido que deveria ser levantado pelo recorrente (fls. 77); e, por fim, (iv) petição do Banco do Brasil S.A. endereçada ao juízo da Reclamação Trabalhista solicitando a expedição das competentes guias de liberação dos alvarás de previdência e IRRF (fls. 79/81).

A partir da análise conjunto dos respectivos documentos acima discriminados é possível concluir que o recorrente sofreu retenção de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 4.776,66 relativo aos rendimentos obtidos na Reclamação Trabalhista n.º 01239-1999-106-1500-5, os quais foram pagos pela fonte Banco do Brasil por ordem do juiz do Trabalho em que tramitava a referida ação judicial.

A propósito, observe-se que este Tribunal tem entendimento sumulado no sentido de que não é apenas a Dirf ou o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos que comprovam a efetiva retenção do imposto. Confira-se:

**“Súmula CARF n.º 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Com base em tais fundamentos, entendo por acolher das alegações do recorrente no sentido de que houve, de fato, a retenção do imposto de renda na fonte no montante de R\$ 4.776,66.

**Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço parcialmente do presente recurso voluntário, não se conhecendo, pois, das alegações acerca da responsabilidade tributária da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto retido. Na parte conhecida, entendo por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega